

São Paulo, 26 de Agosto de 2025

Ao

**Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê e Região - CONDEMAT**

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 1145 – Sala 901

Mogi das Cruzes - SP

**Att.: Comissão de Contratação**

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2025**

Prezados Senhores,

A MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., por seu Diretor Executivo infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa Foco Econômico Ltda., no processo de julgamento da Licitação em epígrafe, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM ABRANGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO CONDEMAT, PERTENCENTES À ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO TIETÊ – CABECEIRAS.”**, como é plenamente comprovado pelos fatos descritos a seguir.

## **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente FOCO ECONÔMICO LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, alegando, em suma: (i) divergência na composição da equipe técnica; (ii) ausência de comprovação de qualificação técnica da equipe; (iii) ausência de comprovação de vínculo empregatício dos profissionais; (iv) equívoco no cálculo das Notas de Preço e Notas Finais; (v) pedido de apresentação de novo preço. As alegações não merecem prosperar, como se demonstrará a seguir.

## **II – CONTRARRAZÕES**

### **II.1 CREDENCIAMENTO**

A Recorrente argumentou ser a única participante credenciada neste processo licitatório, o que não corresponde à verdade, uma vez que a Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda, doravante Maubertec, procedeu ao seu credenciamento rigorosamente de acordo com o especificado no Edital, fornecendo Carta de Credenciamento ao seu Engenheiro enviado para

acompanhar a seção de abertura da referida licitação, carta esta assinada pelo representante legal da Maubertec, conforme consta no Contrato Social da empresa.

Tendo em vista a insistência indevida da Recorrente sobre o assunto, e para não prejudicar o bom andamento da reunião, a Maubertec concordou em participar da mesma sem proferir comentários ou observações.

Ainda em relação ao tema “credenciamento” cabe destacar também que, de forma equivocada, a Recorrente afirma que a falta de credenciamento, que não houve, impede as concorrentes de apresentarem recursos, o que não está estipulado no Edital.

## **II.2 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

A Recorrente alega, também de forma equivocada, a existência de divergências na composição da equipe técnica apresentada pela Maubertec em relação aos seguintes temas, o que é refutado conforme exposto a seguir:

### **II.2.1 Divergência na composição da equipe técnica apresentada pela Maubertec em relação ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.4 - Equipe Técnica.**

- Auxiliar de Coordenação

Em primeiro lugar, o Edital prevê “áreas afins”. A Engenharia Civil é uma área afim daquelas citadas no Edital, pois a grade dessa disciplina contempla ciências ambientais, mecânica dos fluidos, hidráulica, hidrologia, fenômenos de transportes, usos da água e saneamento básico. A Engenharia Ambiental foi reconhecida pelo MEC em 1994 e pelo CONFEA somente em 2000. A Engenharia Ambiental e Sanitária foi criada em 2013.

É por essas razões que Engenheiros Civis atuam, desde há muito, também na área ambiental, não cabendo, portanto, a alegação infundada da Recorrente. O currículo apresentado mostra com clareza a larga experiência da profissional designada pela MAUBERTEC para a função de Auxiliar de Coordenação, para tratar dos assuntos da licitação em questão.

- Cartografia

A Recorrente comenta ser necessário um profissional habilitado em Engenharia Ambiental e Sanitária ou de Bioprocessos e Biotecnologia, o que, não corresponde à verdade, mais uma vez. O Edital prevê engenharia cartográfica ou áreas correlatas com experiência em geoprocessamento, conhecimento que o profissional indicado pela Maubertec demonstra ter, conforme pode ser observado em seu currículo, apresentado na Proposta Técnica.

O que se exige não é a nomenclatura específica da graduação, mas sim a comprovação da experiência na área de geoprocessamento, a qual foi amplamente demonstrada no currículo apresentado e aprovado pela Comissão. Portanto, resta comprovado que a Recorrida atendeu aos requisitos previstos no edital.

## **II.2.2 Ausência da comprovação de qualificação técnica dos profissionais apresentados pela Maubertec**

A afirmação da Recorrente de que não houve apresentação de Atestados, apenas de Currículos, também não encontra respaldo, uma vez que os Atestados requeridos encontram-se claramente apresentados na Proposta Técnica.

## **II.2.3 Ausência da comprovação do vínculo empregatício da equipe técnica diante da Súmula n.º 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP**

Este outro posicionamento da Recorrente também não se sustenta, tendo em vista que o Edital solicita que seja apresentado somente o vínculo do Responsável Técnico, o que foi feito pela Maubertec.

A Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reforça a possibilidade de contratação de profissionais autônomos para compor a equipe, não havendo necessidade de comprovar vínculos de todos os integrantes já nesta fase. Portanto, para participar de uma licitação, a empresa ou o profissional autônomo precisa demonstrar, **antes da assinatura do contrato**, que possui os requisitos técnicos e legais necessários para executar o serviço, seja por: (i) Contrato social; (ii) Registro na carteira profissional; (iii) Ficha de empregado, ou (iv) Contrato de trabalho.

De todo modo, a formalização de vínculos ocorrerá no momento da contratação com a Administração.

## **II.3 DA CORRETA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS E DA TENTATIVA INDEVIDA DE ALTERAÇÃO DE PREÇO**

A Comissão aplicou corretamente a fórmula de cálculo da Nota de Preço e da Nota Final, conforme item 8.11 do Edital.

A desclassificação da licitante PREMIER ocorreu após a análise de exequibilidade, mas isso não invalida a metodologia de cálculo adotada, que seguiu rigorosamente o edital.

Por fim, causa estranheza a tentativa da Recorrente de apresentar novo valor de proposta em sede recursal. Tal pretensão é flagrantemente ilegal, pois trata-se de concorrência em regime fechado, em que as propostas já estão consolidadas e não podem ser alteradas.

## **III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

A decisão da Comissão observou os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. As alegações da Recorrente não passam de interpretações equivocadas, sem respaldo jurídico ou técnico que justifiquem a revisão da decisão de habilitação.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, é requerido a esta Comissão:

- 1) O **não provimento** do recurso interposto pela FOCO ECONÔMICO LTDA;
- 2) A **manutenção da habilitação** da MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA;
- 3) O regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação em favor da Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

---

**Engº Luciano Afonso Borges**  
**Diretor Executivo**  
**Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda**

**Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda.**

Largo do Arouche, 24 – 10º Andar  
Cep 01219-010 Paulo SP Brasil  
Fone: (11) 3352-9090 Fax: (11) 3223-9497  
E-mail: projetos@maubertec.com.br